

AS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESCOLARES EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE À LUZ DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS, DA JUDICIALIZAÇÃO E DAS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

SCHOOL CONTRACTUAL RELATIONS IN PANDEMIC TIMES OF COVID-19: AN ANALYSIS OF LEGISLATIVE PROPOSALS, JUDICIALIZATION AND CONSENSUS WAYS TO RESOLVE CONFLICTS

Jose Albenes Bezerra Junior*

Denise dos Santos Vasconcelos Silva**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as relações contratuais escolares diante da suspensão temporária das aulas presenciais na rede privada de ensino em razão da pandemia de Covid-19. A principal problemática surge quanto a continuidade ou não do pagamento integral das mensalidades escolares sem a efetiva contraprestação integral do serviço de ensino presencial, inicialmente pactuado pelas partes, ocasionando uma crescente busca judicial para resolução do impasse. A pesquisa, quanto ao tipo, utilizou análise bibliográfica, de caráter qualitativo, com natureza exploratória, tendo como característica o estudo descritivo-analítico com raciocínio dedutivo. Ademais, a pesquisa demonstrou que o diálogo é de grande relevância social, de modo que é importante, enquanto durar o contexto de pandemia, a análise individual para eventual reajuste na mensalidade escolar, pois apenas com a avaliação de cada caso separadamente, será possível levar em conta as peculiaridades, possibilidade e necessidades dos alunos, das famílias e das escolas.

PALAVRAS-CHAVE: Fechamento de escolas. Covid-19. Relações contratuais escolares. Meios consensuais de resolução de conflitos. Judicialização do direito à educação.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Breve panorama da Covid-19 no Brasil e impacto nas relações contratuais. 2 Direito à educação, livre iniciativa e relações civis e de consumo em tempos de pandemia. 3 A pandemia da Covid-19 e as relações contratuais escolares: como encontrar soluções?. Conclusões. Referências.

ABSTRACT: This article aims to analyze the school contractual relations in view of the suspension of face-to-face classes in the private school system due to the Covid-19 pandemic. The problematic regarding the continuity or not of the full payment of school fees without the effective full consideration of the face-to-face teaching service, agreed upon by the parties, causing an increasing judicial search to resolve the impasse. The research, regarding the type, uses the bibliographic analysis, of qualitative character, with exploratory nature, having as a characteristic the descriptive-analytical study with deductive reasoning. In addition, the research is of great social relevance, so it is important, while the pandemic context lasts, an individual analysis for possible readjustment in the school tuition, because only with an assessment of each case, it will be possible to take into account the peculiarities, possibilities and needs of students, families and schools.

KEYWORDS: Closing of schools. Covid-19. Scholar contractual relations. Consensual means of conflict resolution. Judicialization of the right to education.

*Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRS. Líder do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ - UFRS/CNPq. Líder do Grupo de Estudos e Práticas em Oratória - GEPRO - UFRS/CNPq.

**Professora da Faculdade de Direito e Pró-Reitora Adjunta de Planejamento, Orçamento e Finanças da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Doutora em Direito pela Universidade do Porto. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Coordenadora do Projeto de Extensão "Socializando o Direito" da Faculdade de Direito da UERN. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano da UERN. Integrante do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFRS). Integrante do Grupo de Estudos e Práticas em Oratória (GEPRO/UFRS).

INTRODUÇÃO

Com a decretação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de uma pandemia em razão do novo coronavírus¹, as autoridades passaram a adotar normas excepcionais para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Foram estabelecidas políticas nacionais e locais para conter a disseminação do vírus, bem como medidas de isolamento e distanciamento social; restrições ao transporte público; limitações ao funcionamento de locais com grandes aglomerações, como estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, *shoppings*, eventos esportivos, culturais, políticos, artísticos etc.

Com a suspensão das aulas e o fechamento das instituições de ensino e a possibilidade de cumprimento da carga horária escolar para além da dimensão material do espaço escolar, as escolas públicas e privadas passaram a buscar soluções digitais, como o ensino *online*.

Ocorre que no caso das escolas da rede privada, os contratos educacionais, em regra, trazem a prestação do serviço de ensino e aprendizado na modalidade presencial, e não na modalidade *on-line*. Desta feita, diante da suspensão temporária das aulas presenciais na rede privada de ensino; do contrato educacional estipulando o ensino presencial; e da possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), surgem inquietações quanto a continuidade ou não do pagamento integral das mensalidades escolares sem a efetiva contraprestação integral do serviço de ensino presencial.

De um lado, há o argumento de que as escolas estão com os custos operacionais reduzidos (energia elétrica, água, material de expediente, material de limpeza, serviços terceirizados etc.) mas por outro lado, as instituições de ensino, precisaram investir para oferta do ensino à distância; bem como, continuam remunerando os funcionários e pagando impostos, aluguel, limpeza e/ou segurança.

Ademais, embora algumas famílias estejam passando por dificuldades financeiras em razão da redução significativamente das suas rendas dado ao fechamento dos comércios, das demissões, das diminuições de carga horária/salários etc., por outro lado, eventual imposição a

¹ OPAS/OMS Brasil. *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 31 de maio de 2020.



nível federal, estadual e/ou municipal de uma redução nas mensalidades para todas as escolas, sem considerar o caso concreto, poderá inviabilizar a continuidade de funcionamento das escolas de pequeno porte, localizadas nos subúrbios ou no interior. Desta feita, a presente situação, é um chamamento para refletirmos a importância do diálogo e da análise individual em eventual reajuste na mensalidade escolar, enquanto durar o contexto de pandemia, de acordo com as possibilidades e necessidades dos alunos, das famílias e da escola.

Quanto aos aspectos metodológicos, o presente trabalho terá como característica o estudo descritivo-analítico com raciocínio dedutivo, o qual pretende descrever, conceituar, explanar, problematizar e abordar os temas do direito social à educação; da livre iniciativa; das relações contratuais escolares em tempos de pandemia; da judicialização; e dos meios consensuais de resolução de conflitos. Quanto a natureza, trata-se de uma pesquisa exploratória, haja vista que buscará possibilidades no decorrer da condução da pesquisa frente aos mais diversos posicionamentos em relação ao tema estudado. Ademais, o presente estudo se desenvolverá quanto ao tipo, com a utilização da pesquisa bibliográfica subsidiada teoricamente em publicações especializadas, por exemplo, livros e artigos científicos, os quais são primordiais para o suporte teórico-metodológico e indispensável a presente pesquisa científica.

O primeiro capítulo do artigo se propõe a fazer um panorama da Covid-19 no Brasil e o impacto nas relações contratuais. Com a rápida propagação do novo coronavírus, inúmeros países, incluindo o Brasil, passaram a tomar medidas excepcionais de redução e controle da pandemia, sendo que tais medidas foram sentidas em diversas áreas, a exemplo das contratuais.

O segundo capítulo, se propõe a analisar o direito à educação, a livre iniciativa e as relações civis e de consumo em tempos de pandemia. Inúmeras escolas privadas, através de ferramentas e plataformas digitais, passaram a se recorrer do ensino *on-line*, sendo que, nestas escolas, os contratos educacionais, em regra, oferecem a prestação do serviço de ensino e aprendizado na modalidade presencial, e não na modalidade virtual ou *on-line*, ocasionando uma série de conflitos nas relações contratuais.

Por fim, o último capítulo se propõe a analisar as relações contratuais escolares em tempos de pandemia sob o prisma legislativo, da judicialização e dos meios consensuais de resolução de conflitos. Apesar do avanço numérico de projetos de lei e leis, bem como do número de judicializações, observa-se que os meios consensuais de resolução de conflitos, ainda que utilizados como coadjuvantes, se apresentam como um caminho inevitável e adequado em tempos de pandemia.

1 BREVE PANORAMA DA COVID-19 NO BRASIL E IMPACTO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

A Covid-19, doença causada pelo coronavírus denominado SARS-CoV-2, foi identificada pela primeira vez na China, em dezembro de 2019. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a epidemia da Covid-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, uma pandemia².

No Brasil, o Ministério da Saúde atuou imediatamente, a partir da detecção dos rumores sobre a doença emergente. Em 22 de janeiro, foi acionado o Centro de Operações de Emergência do Ministério da Saúde, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde, para harmonização, planejamento e organização das atividades com os atores envolvidos e o monitoramento da situação epidemiológica. Houve mobilização de vários setores do governo e diversas ações foram implementadas, incluindo a elaboração de um plano de contingência. Em 3 de fevereiro de 2020, a infecção humana pelo novo coronavírus foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Ministério da Saúde, no início, adotou a informação e a comunicação para a população e a imprensa como estratégias fundamentais para o enfrentamento da epidemia. Os números de casos confirmados e óbitos passaram a ser disponibilizados diariamente. Boletins epidemiológicos foram publicados, contendo orientações para a atuação da vigilância no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional³.

A Covid-19 se propaga muito rapidamente, e ataca não apenas as pessoas, mas compromete o sistema de saúde e a sociedade como um todo, medidas preventivas individuais não são suficientes, e adicionalmente devem ser adotadas medidas de alcance comunitário. Tais medidas incluem restrições ao funcionamento de escolas, universidades, locais de convívio comunitário, transporte público, além de outros locais onde há aglomeração de pessoas, como eventos sociais e esportivos, teatros, cinemas e estabelecimentos comerciais, que não sejam

² OLIVEIRA, Wanderson Kleber de; DUARTE, Elisete; FRANÇA, Giovanny Vinícius Araújo de; GARCIA, Leila Posenato. Como o Brasil pode deter a COVID-19. *Epidemiol.Ser.Saúde*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ress/v29n2/2237-9622-ress-29-02-e2020044.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2020. p.1.

³ *Ibid.*1-2.

caracterizados como prestadores de serviços essenciais. A adoção de tais medidas é recomendada com base na experiência dos países afetados pela Covid-19 antes do Brasil, nas recomendações da OMS, e nas evidências disponíveis, até o momento, sobre intervenções efetivas para o controle da doença, a partir de estudos realizados em outras nações⁴.

Nesse lapso temporal, inúmeros países, incluindo o Brasil, passaram a tomar medidas excepcionais de redução e controle da pandemia, algumas com forte impacto nas ações de locomoção, interação, relações trabalhistas e contratuais.

Das medidas adotadas pelo Brasil, é possível destacar o Projeto de Lei n.º 1.179/2020⁵ transformado na Lei n.º 14.010/2020⁶, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado na pandemia do novo coronavírus; a Portaria Interministerial n.º 203/2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, por via aérea⁷; a Medida Provisória n.º 921/2020⁸, que dispõe de crédito para enfrentamento do Covid-19; a Lei Federal n.º 13.979/2020⁹, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional; a edição da Medida Provisória n.º 927/2020¹⁰, que promove alterações em uma série de regras trabalhistas etc. As medidas excepcionais foram, também, tomadas pelos governos dos estados e do Distrito Federal.

Os impactos da pandemia da Covid-19 foram sentidos na esfera consumerista, nas mais diversas esferas contratuais. Essa pandemia do coronavírus e as repercussões sociais e econômicas são circunstâncias a que se submetem os particulares de modo quase que inevitável. As pessoas que celebraram contratos, assim fazem levando em consideração determinadas realidades momentâneas e futuras previsíveis. Visto que a pandemia alterou, de forma

⁴ *Ibid.* p. 5.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.179, de 2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247564>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁶ BRASIL. *Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 28 de março de 2021.

⁷ BRASIL. *Portaria Interministerial n.º 203, de 28 de abril de 2020*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-203-de-28-de-abril-de-2020-254282950>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁸ BRASIL. *Medida Provisória n.º 921, de 07 de fevereiro de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv921.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

⁹ BRASIL. *Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

¹⁰ BRASIL. *Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

considerável, esse cenário, de modo a dificultar ou impedir seu cumprimento posterior, é fundamental o oferecimento de soluções para esses casos. É claro que o momento de pandemia não significa, de forma generalizada, o descumprimento das obrigações contratuais sob a alegação do caso fortuito e força maior ou teoria da imprevisibilidade. Cada caso é um caso a ser analisado, uma vez que os efeitos foram sentidos, mas em proporções diferentes.

Os conflitos de consumo na seara das instituições educacionais levaram a implementação do Projeto de Lei n.º 1.080/2020¹¹ que visa alterar os arts. 6º e 39 do CDC. Segundo o projeto, passariam a ser direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e em situações de emergência pública provocadas por pandemias.

Pela proposta do Projeto, a proteção do consumidor se estende às prestações de serviços em situações de emergência pública provocadas por pandemias. A proposta do legislador, ainda que de forma genérica, é inserir os consumidores atingidos por pandemias no campo de proteção quanto aos riscos decorrentes das relações contratuais, no caso, escolares.

Pelo mesmo Projeto, fica vedado ao fornecedor de produtos ou serviços cobrar do consumidor taxas, multas ou encargos, a qualquer título, em casos de cancelamento, remarcação ou alteração do serviço por condições inabituais causadas por enfermidades epidêmicas amplamente disseminadas. A justificativa do Projeto de Lei é de que embora os preceitos do CDC ofereçam parâmetros para coibir comportamentos que atentem contra esse ideal de equilíbrio, situações inesperadas, como a vivenciada em razão da pandemia da Covid-19 exigem atualização desse Código para que a integridade da vida e da saúde dos consumidores e seus interesses econômicos sejam efetivamente protegidos.

Ademais, outra medida adotada pelo governo brasileiro, foi a edição da Medida Provisória n.º 934/2020, a qual estabeleceu normas excepcionais para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus¹², dentre elas a desobrigação de observância ao mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar na educação básica, conforme

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.179, de 2020*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1870885&filename=PL+1080/2020. Acesso em: 25 de maio de 2020.

¹² A dispensa prevista na Medida Provisória n.º 934, de 01 de abril de 2020, se aplica para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979/20. In BRASIL. *Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹³, uma vez cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas de aula por ano, podendo ser cumpridas, excepcionalmente, para além da dimensão material do espaço escolar¹⁴.

Desde então, muitas escolas estão buscando soluções através do ensino *on-line*, ocorre que no caso das escolas da rede privada, os contratos educacionais, em regra, trazem a prestação do serviço de ensino e aprendizado na modalidade presencial, e não na modalidade *on-line*.

Ou seja, os referidos contratos, com fulcro no princípio da transparência nas relações de consumo (art. 4º, *caput*, do CDC¹⁵) e do direito básico à informação (art. 6º, III, do CDC¹⁶) traz todos os dados referentes à prestação do serviço, inclusive os valores devidos pelo serviço, mediante apresentação de planilha de custos, nos moldes do Decreto nº 3.274/99¹⁷.

Ademais, o CDC também preceitua, em seu art. 4º, III, a boa-fé e equilíbrio nas relações, reforçadas no art. 1º, § 2º da Lei nº 13.874/2019, o qual afirma que interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas¹⁸.

Sendo assim, diante da suspensão temporária das aulas presenciais na rede privada de ensino; do contrato educacional estipulando o ensino presencial; e da possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, prevista no

203

¹³ “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.” In BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

¹⁴ BRASIL. *Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

¹⁵ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)”. In BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 31 maio 2020.

¹⁶ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” In *Ibid*.

¹⁷ BRASIL. *Decreto nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3274.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020. Ver também: BRASIL. *Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 de março de 2021.

art. 6º, V do CDC, surgiram dúvidas quanto à continuidade ou não do pagamento das mensalidades escolares. Visto isso, exploraremos a temática do direito à educação, da livre iniciativa ao ensino e seus desdobramentos contratuais no contexto de pandemia que estamos inseridos.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO, LIVRE INICIATIVA E RELAÇÕES CIVIS E DE CONSUMO EM TEMPOS DE PANDEMIA

O art. 6º da Constituição Federal Brasileira (CFB) traz a educação como direito social¹⁹; e o art. 205 da CFB garante à educação como direito de todos e dever do Estado e da família, o qual será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho²⁰.

Ademais, o art. 209, II da CFB, determina que o ensino é livre à iniciativa privada desde que se respeitem as normas gerais de educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público²¹. Previsão essa, assegurada também pelo art. 7º da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)²².

A LDB também assegura que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; que os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; e que os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada²³.

Dados do Censo da Educação Básica 2019 realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) revelam que o Brasil possui 180.610 escolas

¹⁹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” *In* BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

²⁰ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” *In Ibid.*

²¹ “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.” *In Ibid.*

²² BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

²³ *Ibid.*

de educação básica. Desse total, 139.176 são da rede pública federal (698), estadual (30.160) ou municipal (108.318); e 41.434 são escolas da rede privada²⁴.

O Censo da Educação Básica 2019 realizado pelo INEP também traz o número total de matrículas da educação básica por dependência administrativa: 47.874.246 alunos, dentre eles, 38.739.461 alunos estão na rede pública federal (404.807), estadual (15.307.033) ou municipal (23.027.61); e 9.134.785 alunos estão na rede privada²⁵.

Vale ressaltar ainda, que o direito à educação, intimamente ligado com a efetivação da igualdade como instrumento de liberdade, de autonomia, de bem-estar e de desenvolvimento pessoal em prol das liberdades individuais, deve ser adaptável às transformações sociais e apta a responder às necessidades dos estudantes dentro dos novos e diferenciados reclames sociais, políticos, econômicos, religiosos e culturais²⁶.

Com a situação de emergência global decorrente da pandemia da COVID-19, a qual a OMS declarou, em 11 de março de 2020, tratar-se de uma pandemia²⁷, as Instituições de Ensino da rede pública e privada passaram a suspender as aulas para conter a disseminação do vírus. O que ocasionou cerca de 1,5 bilhão de estudantes sem aula ao redor do mundo em cerca de 174 países, conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁸.

No âmbito brasileiro, Medida Provisória n.º 934/2020, a qual estabeleceu normas excepcionais para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus²⁹, dentre elas a desobrigação de observância ao mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar na educação básica, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional³⁰, uma vez cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas de aula por

205

²⁴ INEP. *Censo da Educação Básica 2019*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/censo-escolar>. Acesso em 31 maio 2020.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ UNESCO. *The right to education: law and policy review guidelines*. Disponível em: <http://www.unesdoc.unesco.org/images/0022/002284/228491e.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2020. p. 12.

²⁷ OPAS/OMS Brasil. *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 31 de maio de 2020.

²⁸ ONU. *A experiência internacional com os impactos da COVID-19 na educação*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-a-experiencia-internacional-com-os-impactos-da-covid-19-na-educacao/>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

²⁹ A dispensa prevista na Medida Provisória n.º 934, de 01 de abril de 2020, se aplica para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979/20. *In BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

³⁰ “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames



ano, podendo ser cumpridas, excepcionalmente, para além da dimensão material do espaço escolar³¹.

Em razão dessa situação, muitas escolas públicas e privadas através de ferramentas e plataformas digitais, estão recorrendo ao ensino *on-line*, ocorre que no caso das escolas da rede privada, os contratos educacionais, em regra, traziam a prestação do serviço de ensino e aprendizado na modalidade presencial, e não na modalidade *on-line*.

Ou seja, os referidos contratos, com fulcro na função social do contrato (art. 421, *caput* do Código Civil-CC³²), no princípio da transparência nas relações de consumo (art. 4º, *caput* do CDC³³) e no direito básico à informação (art. 6º, III, do CDC³⁴) traz todos os dados referentes à prestação do serviço, inclusive os valores devidos pelo serviço, mediante apresentação de planilha de custos, nos moldes do Decreto nº 3.274/99³⁵.

De um lado as escolas estão com os custos operacionais reduzidos em razão da diminuição no consumo de energia elétrica, água, material de expediente e material de limpeza, bem como a redução de serviços terceirizados e serviços extras (alimentação, atividades extracurriculares, contraturno etc.), como fatores a serem sopesados, não sendo razoável se exigir o cumprimento integral de obrigações financeiras sem a efetiva contraprestação integral do serviço ou, ainda, em condições diversas e inferiores àquelas originalmente pactuadas³⁶.

finais, quando houver. (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.” In BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

³¹ BRASIL. *Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

³² “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” In BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

³³ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)”. In BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

³⁴ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” In *Ibid.*

³⁵ BRASIL. *Decreto nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3274.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020. Ver também: BRASIL. *Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

³⁶ SANTA CATARINA. Ministério Público. *MPSC recomenda a escolas particulares a adequação das mensalidades devido à pandemia*. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-recomenda-a-escolas-particulares-a-adequacao-das-mensalidades-devido-a-pandemia>. Acesso em: 31 de maio de 2020.



Por outro lado, em manifesto assinado por diversas entidades representativas do setor privado, as escolas afirmam que o setor privado emprega 1,7 milhão de trabalhadores, dos quais, 800 mil são professores, de modo que as instituições têm buscado alternativas para seguir prestando o serviço, bem como, o pagamento dos funcionários³⁷.

Além da necessidade de manutenção dos empregos e da remuneração dos funcionários, as escolas continuam pagando impostos, e a maioria delas precisaram investir no aparelhamento de ambientes virtuais e se reestruturar para oferta do ensino à distância durante a pandemia, bem como, continuaram com o pagamento de aluguel, limpeza e/ou segurança.

Nesse sentido, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (PROCON-SP), a exemplo, emitiu nota técnica³⁸ das instituições particulares de ensino infantil, fundamental e médio, onde diante da excepcionalidade da situação e a proporção de sua abrangência, afetando de uma só vez, todas as relações de consumo, bem como o equilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor.

O PROCON-SP, orientado pelos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, passa a atuar para compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade da continuidade do desenvolvimento econômico, sempre com base na boa-fé objetiva, buscando harmonizar e equilibrar os interesses dos participantes das relações de consumo.

Essa atuação do órgão de proteção do consumidor se deu por conta de uma crescente demanda dos consumidores no Estado de São Paulo relacionada às dificuldades com instituições privadas que prestam serviços educacionais no ensino infantil, fundamental e médio nas questões relativas ao atendimento, ao ensino à distância e ao pagamento das mensalidades escolares. Essa realidade desenhada pela pandemia da Covid-19 trouxe uma série de impactos que vão desde as questões de ordem econômico-financeira até questões de ordem estrutural, de adaptação.

Com o intuito de resguardar o direito à preservação do equilíbrio contratual inserido no artigo 6º, V do CDC³⁹ e de evitar a onerosidade excessiva provocada por fato superveniente, o

³⁷ TOKARNIA, Mariana. *Escolas privadas temem redução de mensalidades durante pandemia*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/escolas-privadas-temem-reducao-de-mensalidades-durante-pandemia>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

³⁸ PROCON-SP. Nota Técnica das Instituições Particulares de ensino infantil, fundamental e Médio. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/NOTA-TECNICA-ESCOLAS.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

³⁹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente

PROCON-SP passou a estabelecer seguintes diretrizes para negociação com as instituições de ensino infantil, fundamental e médio. Foram elencadas as seguintes diretrizes: suspensão imediata das cobranças de qualquer valor complementar ao da mensalidade escolar (como alimentação, atividades extracurriculares, passeios, entre outros); disponibilização de canal de atendimento ao consumidor para tratar das questões financeiras; celeridade no atendimento das demandas, bem como à análise de sua situação contratual de inadimplência, devendo a instituição negociar alternativas para o pagamento; implementação do ensino à distância, devendo disponibilizar os meios tecnológicos para que o consumidor tenha acesso ao conteúdo programático, sendo que o consumidor somente poderá recusar o ensino à distância na hipótese de não possuir infraestrutura, como *tablet*, computador ou celular com acesso à internet; e oferecimento de um percentual de desconto na mensalidade escolar, de acordo com sua situação econômico-financeira.⁴⁰

Posto isto, visualizamos diversas iniciativas, a exemplo do Projeto de Lei n.º 1.080/2020 que visa alterar os arts. 6º e 39 do CDC⁴¹ e a Nota Técnica das Instituições Particulares de ensino infantil, fundamental e Médio emitida pelo PROCON-SP. No capítulo seguinte, serão observadas outras ações de cunho legislativo e a correlação com a judicialização das demandas contratuais escolares, bem como a aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos como alternativa adequada nesses tempos de pandemia.

Ademais, Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça, publicou em 26 de março de 2020, Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ recomendando que os consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros⁴².

onerosas.” In BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 31 maio 2020.

⁴⁰ PROCON-SP. Nota Técnica das Instituições Particulares de ensino infantil, fundamental e Médio. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/NOTA-TECNICA-ESCOLAS.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.179, de 2020*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1870885&filename=PL+1080/2020. Acesso em: 25 de maio de 2020.

⁴² SENACON. *Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ*. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/SEI_08012.000728_2020_66.pdf. Acesso em: 28 de março de 2021.



3 A PANDEMIA DA COVID-19 E AS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESCOLARES: COMO ENCONTRAR SOLUÇÕES?

Os efeitos da pandemia da Covid-19 transcenderam a esfera da saúde, recaindo sobre as mais diversas relações contratuais e de consumo, entre elas as questões que envolvem mensalidades escolares. Nos últimos meses, muitos foram os mecanismos de controle e combate ao avanço da pandemia da Covid-19, que passam das recomendações de higiene e regime de quarentena à população até a paralisação compulsória de atividades econômicas e comerciais consideradas não essenciais.

Entre as atividades paralisadas, na modalidade presencial, estão as de educação. Inúmeras escolas, creches e universidades tiveram suas atividades suspensas, em razão do fator aglomeração, prejudicial às medidas de controle da doença do novo coronavírus. Acrescenta-se a esse cenário as atividades de trabalho na modalidade *homeoffice*, o crescimento do desemprego e as negociações de contratos de trabalho. A soma desses fatores desencadeou uma série de conflitos relacionados aos contratos de prestação de ensino.

De um lado, uma nova realidade financeira de muitas famílias brasileiras, de outro uma prestação de serviço a distância, sem maiores planejamentos e adaptações. A modalidade de ensino a distância foi introduzida às pressas, não permitindo uma melhor interlocução entre as instituições de ensino e os estudantes ou os pais destes. Ao ensino à distância acrescenta-se um outro ponto que é o da necessidade de que os estudantes tenham, no mínimo, uma estrutura de *internet* acompanhada de um computador, *notebook* ou *smartphone*⁴³.

Os conflitos relacionados as mensalidades escolares levaram uma busca de soluções, sejam as legislativas, as judiciais ou extrajudiciais. No campo legislativo, foi publicada a Lei n.º 14.010/2020⁴⁴, a qual dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período de pandemia decorrente da Covid-19.

⁴³ Nesse sentido, dados da pesquisa “*TIC Domicílios*”, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) em 2018, visando mapear o acesso às TIC nos domicílios brasileiros, apontou que dos domicílios rurais apenas 20% possuem computador, enquanto 44% acessam a internet. In CETIC. *TIC Domicílios 2018*. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁴⁴ BRASIL. *Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 28 de março de 2021.

O quarto capítulo do referido Projeto trata da resilição, resolução e revisão dos contratos, onde, em seu art. 6º, as consequências decorrentes da atual pandemia nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do CC⁴⁵, não terão efeitos jurídicos retroativos. O Projeto esclarece que os conflitos devem estar adstritos ao período da pandemia, e não a casos pretéritos, evitando, com isso, uma espécie de aproveitamento do momento para aplicação das regras a casos e demandas acordadas em momento anterior a pandemia.

O referido dispositivo do Código Civil trata da força maior e do caso fortuito. Tais eventos, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado impossibilidade intransponível de normal execução do contrato. O que caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência e o impedimento absoluto que veda a regular execução do contrato. Evento imprevisível, mas evitável, ou imprevisível e inevitável, mas superável quanto aos efeitos incidentes sobre a execução do contrato, não constitui caso fortuito nem força maior, cujos conceitos são os mesmos, seja no Direito Privado ou no Direito Público⁴⁶.

210

Quando ocorre algum evento retardador ou impeditivo do contrato, que se enquadra no conceito legal de força maior ou de caso fortuito, a parte pode invocá-lo para eximir-se das consequências da mora ou para obter a rescisão do ajuste, sem qualquer indenização, cabendo-lhe sempre o ônus da prova. Todavia, a fortuidade e a força maior apenas são invocáveis como causas justificadoras da inexecução quando não tiver havido culpa da parte, isto é, quando não tiver contribuído para colocar-se em situação de ser colhida pelo evento. Assim, se, quando este sobrevém, a parte já está em mora, a escusa não lhe aproveita, salvo se provar também que o dano ocorreria mesmo que tivesse suas obrigações em dia⁴⁷.

O caso da pandemia do novo coronavírus se enquadra, de fato, nos pré-quesitos da imprevisibilidade e inevitabilidade. Cabe destacar que as relações contratuais escolares, em sua quase totalidade, são anteriores a pandemia da Covid-19. Isso porque os efeitos da pandemia, no Brasil, passaram a ser sentidos no mês de março de 2020. Ou seja, as obrigações contratuais, levando-se em consideração o regular calendário acadêmico brasileiro, foram assumidas entre

⁴⁵ “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” *In* BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁴⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 268-269.

⁴⁷ *Ibid.* p.269.

o final do ano de 2019 e início do ano de 2020, quando não se podia prever tais efeitos ou impactos, ainda que, nesse período, o vírus ganhasse grandes proporções na China.

O referido projeto, em seu art. 7º, prevê que não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos art. 478⁴⁸, 479⁴⁹ e 480⁵⁰ do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário. O referido dispositivo do projeto trata das questões que não podem ser suscitadas, para fins de enquadramento, na aplicação da teoria da imprevisão.

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra⁵¹.

Apenas a álea econômica extraordinária e extracontratual, desequilibrando totalmente a equação financeira estabelecida pelas partes, autoriza a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. A revisão do contrato e de seus preços, pela aplicação da teoria da imprevisão, pode ser determinada por norma legal para todos os contratos de uma certa época e para certos empreendimentos, como pode ser concedida pelo Judiciário ou pela própria Administração em cada caso específico submetido à sua apreciação. Por isso mesmo, não deve ser confundida com o reajustamento contratual de preços, que se faz em atendimento a condição do próprio contrato⁵².

No caso fortuito e na teoria da imprevisão estão presentes os mesmos elementos: fato estranho à vontade das partes, inevitável, imprevisível; a diferença está em que, na teoria da

⁴⁸ “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.” *In* BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁴⁹ “Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.” *In Ibid.*

⁵⁰ “Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.” *In Ibid.*

⁵¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 267.

⁵² *Ibid.* p. 268.



imprevisão, ocorre apenas um desequilíbrio econômico, que não impede a execução do contrato; e na força maior, verifica-se a impossibilidade absoluta de dar prosseguimento ao contrato. As consequências são também diversas: no primeiro caso, as partes podem aplicar a teoria da imprevisão, revendo as cláusulas financeiras do contrato, para permitir a sua continuidade; no segundo caso, ambas as partes são liberadas, sem qualquer responsabilidade por inadimplemento, como consequência da norma do art. 393 do CC⁵³.

O referido dispositivo do projeto de lei atenta que fatores econômicos relacionados ao câmbio, a desvalorização monetária e a inflação não se enquadram nos fundamentos a serem acatados pela teoria da imprevisão. Acontece que esses fatores, de forma direta ou indireta, guardam correlação com os mais diversos efeitos da pandemia da Covid-19. Em outras palavras, os efeitos, por exemplo, queda do poder aquisitivo de uma família pode ter algum nexo com esses efeitos econômicos no cenário nacional.

Ainda no campo legislativo, alguns estados da federação brasileira passaram a normatizar essas relações contratuais escolares. Um exemplo foi o estado do Ceará que, por meio da Lei n.º 17.208/2020⁵⁴, passou a dispor sobre ações de proteção aos consumidores da rede privada de ensino durante o plano de contingência da Covid-19.

Segundo a referida lei, as instituições que prestam serviços de educação de ensino básico: infantil, fundamental e médio, de ensino superior e de ensino profissional da rede privada de ensino do estado do Ceará, ficam obrigadas a oferecerem descontos em suas mensalidades, bem como ficam as referidas instituições obrigadas a suspenderem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino e o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pela Covid-19. Os descontos variam de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento), prevalecendo o desconto maior, nos casos de estudantes que já gozem de algum desconto.

Um outro exemplo é o do estado do Maranhão. O governador sancionou a Lei n.º 11.259/2020⁵⁵ que passou a reduzir de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) o valor das mensalidades das instituições de ensino privado do estado, durante a pandemia da Covid-19. A

⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 608.

⁵⁴ CEARÁ. *Lei n.º 17.208, de 11 de maio de 2020*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/PHOTO-2020-05-11-21-08-00.jpg>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁵⁵ MARANHÃO. *Lei n.º 11.259, de 14 de maio de 2020*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/PHOTO-2020-05-11-21-08-00.jpg>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

referida lei passou, por meio de uma emenda, a incluir, além das escolas de ensino fundamental e médio, as escolas de nível técnico, as faculdades, cursos de pós-graduação e cursos preparatórios para vestibular.

Os reflexos desse processo legislativo foram sentidos na judicialização dessas demandas. Um exemplo foi o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, com destaque para a ADI n.º 6423/CE⁵⁶ e a ADI n.º 6435/MA⁵⁷. Ambas as ações questionam a constitucionalidade de leis estaduais que passam a reduzir os valores das mensalidades escolares durante a pandemia da Covid-19.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, ADI n.º 6423/CE, contra a já citada lei estadual do Ceará, Lei n.º 17.208/2020⁵⁸, que estabelece a redução das mensalidades na rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus.

Na ADI n.º 6423/CE, a CONFENEN alega que a gravidade da situação atual levou o Ministério da Educação a aprovar a Portaria n.º 343/2020⁵⁹, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus. Segundo a referida portaria, as instituições de ensino superior estão autorizadas a, durante a crise da pandemia, suspender os cursos presenciais ou oferecê-los por meio de meios e tecnologias de informação e comunicação, a exemplo da *internet*.

A CONFENEN reforçou que, a despeito dos investimentos e da manutenção dos serviços pelas instituições de ensino privado, na maioria absoluta dos casos com a manutenção do corpo docente, do corpo técnico e administrativo e resguardada a qualidade do ensino oferecido, o Estado do Ceará editou a referida Lei para determinar a imposição de desconto obrigatório e linear nas mensalidades pagas pelos alunos, ao fundamento de que os estabelecimentos de ensino tiveram seus custos de manutenção reduzidos em razão da suspensão das atividades presenciais.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.423/CE*. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.435/MA*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁵⁸ CEARÁ. *Lei n.º 17.208, de 11 de maio de 2020*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/PHOTO-2020-05-11-21-08-00.jpg>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria n.º 343, de 17 de março de 2020*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

A CONFENEN apresenta ainda algumas premissas: (a) o risco imediato de que Municípios e Estados, violando normas constitucionais, passem a interferir indevidamente em matéria de direito civil contratual e em desatenção ao princípio da autonomia universitária; (b) que iniciativas legislativas dessa natureza podem inviabilizar o ensino privado no país; (c) os impactos da inadimplência e das receitas oriundas das mensalidades escolares; e (d) a demissão em massa dos profissionais, desde aqueles que desenvolvem a atividade-meio até chegar aos profissionais docentes.

A alegação de inconstitucionalidade recai sobre quase todos os artigos, com destaque para o primeiro artigo da referida lei cearense que assim prevê:

Art. 1º. Ficam as instituições que prestam serviços de educação de ensino básico: infantil, fundamental e médio, de ensino superior e de ensino profissional da rede privada de ensino do Estado do Ceará, obrigadas a oferecerem descontos em suas mensalidades em percentuais descritos nos dispositivos posteriores, bem como ficam as referidas instituições obrigadas a suspenderem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino e o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), podendo ser cobrado após esse período.

§ 1º. O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

I - instituições de ensino que atuam na Educação Básica:

a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento; b) ensino fundamental I e II: 17,5% (dezesete e meio por cento); c) ensino médio: 15% (quinze por cento);

II - instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 20% (vinte por cento) e semipresenciais: 15% (quinze por cento);

III - instituições de ensino profissional: 17,5% (dezesete e meio por cento).

Os fundamentos da inconstitucionalidade foram, de forma condensada, os seguintes: (a) o vício de competência, sob a alegação de estar diante de cláusula pétreia relacionada a forma federativa de Estado, nos moldes do art. 60, §4º, da CFB; (b) a premissa de que o art. 22 da CFB estabelece o rol de matérias cuja competência legislativa é privativa da União, com destaque para o inciso I que afirma que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e, conseqüentemente, as questões relacionadas a contratos; e as (c) especificidades regionais que legitimem a intervenção do legislador estadual, partindo da premissa que as circunstâncias estão longe de ser uma peculiaridade do Estado do Ceará, mas de todos os estados brasileiros e cujos impactos são objeto de análise do Congresso Nacional, a quem compete legislar privativamente sobre as repercussões jurídicas sobre as relações contratuais.

Já na ADI n.º 6435/MA, a CONFENEN ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, em face da já citada lei estadual do Maranhão, Lei n.º 11.259/2020, a qual reduz as mensalidades na rede privada de ensino durante a pandemia do novo coronavírus.

A impetrante afirma que o pretendido tabelamento inconstitucional de preços tem por efeito reduzir artificial e drasticamente a receita de dezenas de instituições de ensino privado. Reforça que, diante do contexto de crise atual, associado ainda aos efeitos futuros e desconhecidos da crise, tal redução forçada de mensalidades poderá causar uma ainda mais acentuada crise nas próprias instituições de ensino, gerando, segundo ela, (1) cortes de posições de trabalho, (2) redução na qualidade da prestação do serviço público educacional, e, o que é mais grave, (3) a impossibilidade econômica de sequer se manter o funcionamento de instituições de ensino diversas⁶⁰.

Nota-se que, no campo da judicialização, há, para além do ruído entre as partes envolvidas (escolas e estudantes ou representantes destes), uma nítida ausência de diálogo e empatia dos envolvidos, com destaque para os fundamentos e argumentos das instituições de ensino, insensíveis a um cenário que passou a pesar muito mais sobre os ombros dos estudantes e os pais destes, uma vez e tiveram que se adaptar a essa nova realidade que, para muitos, é incompatível com os seus moldes de vida (ausência de aparato técnico, instrumental e *internet*).

As demandas judicializadas em tempos de Covid-19 são muitas, por exemplo, os processos n.º 0097100-49.2020.8.19.0001 e n.º 0028678-25.2020.8.19.0000, em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu tutela de urgência para redução temporária, no período de suspensão das aulas presenciais provocada pela pandemia da Covid-19, de 50% nas mensalidades de alunos de medicina da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá (através da emissão de novos boletos com o valor da mensalidade reduzido a partir de abril, até o julgamento final da ação) e da Fundação Souza Marques (nesse caso, inclusive com restituição dos valores pagos a mais desde março quando ocorreu a suspensão das aulas)⁶¹.

Em ambos os processos, os discentes e/ou seus responsáveis, alegavam que a plataforma *on-line* é insuficiente para cobrir todas as matérias do curso de medicina, como aulas práticas e laboratoriais, as quais deixaram de ser ofertadas, e que, mesmo assim, a faculdade

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.435/MA*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁶¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Alunos de medicina têm desconto de 50% nas mensalidades no período de pandemia da Covid-19*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7238361>. Acesso em 31 de maio de 2020.



manteve o pagamento integral das mensalidades, deixando de oferecer uma contraprestação do serviço contratado⁶².

As judicializações de demandas relacionadas à Covid-19, contudo, não se encerram aqui. Pelo contrário, esses números só crescem. Um dado mais recente, da Revista Consultor Jurídico, de 29 de maio de 2020, apresentava que só no Supremo Tribunal Federal (STF), o número de ações que guardavam alguma correlação com a Covid-19 já passava do número de 2.500 (dois mil e quinhentos)⁶³.

Esse período de pandemia de Covid-19 reforça, ainda, a cultura da judicialização. O Judiciário de hoje ainda reflete um sistema de acesso à justiça pensado há mais de quarenta anos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶⁴. As ondas renovatórias de acesso à justiça cumpriram a sua função e, talvez, tenha chegado o momento de revisitá-las. O tsunami de ações que abarrotou o Judiciário brasileiro é sintoma de um sistema cujo desenho institucional permite, além do acesso legítimo à justiça, o acesso abusivo e irresponsável de partes que não possuem os incentivos adequados, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos custos do litígio, para evitar a judicialização⁶⁵.

216

A interpretação dada ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, que deveria ser uma espécie de *ultima ratio*, só fortalece uma concepção aberta e irrestrita de provocação ao Judiciário. Por outro lado, ao conflito não era oportunizado um maior conhecimento e aprofundamento às origens da causa. A própria ausência de estudo acerca do conflito acaba por reduzir qualquer situação divergente a uma construção de petição inicial e, conseqüentemente, seu ajuizamento.

Além de um novo olhar para o acesso à justiça, é fundamental um novo olhar para o conflito. O conflito costuma ser estudado no Direito pela perspectiva da lide judicializada. Para que tal quadro seja alterado, é necessário dar um passo atrás, deixando de olhar apenas para os

⁶² *Ibid.*

⁶³ CONJUR. *STF chega a 2,5 mil processos recebidos relacionados à Covid-19*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/stf-chega-25-mil-processos-recebidos-relacionados-covid-19>. Acesso em 29 de maio de 2020.

⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.

⁶⁵ PIMENTEL, Wilson. *Acesso responsável à justiça: O impacto dos custos na decisão de não litigar*. Dissertação (mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20Acesso%20responsável%20à%20justiça%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 mai. 2020. p. 16.



casos judicializados e indo em direção ao conflito. Para tanto, cabe analisar o conflito no contexto em que é inserido⁶⁶. Esse conflito se caracteriza pela divergência de percepções sobre o justo, o que, reitera-se, não necessariamente envolve interesses colidentes. Somente se houver a escolha do processo judicial para o tratamento do conflito, surgirá a judicialização, muitas vezes chamada simplesmente de litígio judicial ou ação judicial⁶⁷.

A mesma crítica quanto a judicialização cabe ao campo legislativo. Observa-se uma certa insensibilidade do legislador para os meios consensuais de resolução de conflitos. O exemplo é a Lei n.º 14.010/2020 (fruto do Projeto de Lei n.º 1.179/2020), citado no início do capítulo, sequer oportunizou a resolução consensual de conflitos, não apresentando qualquer dispositivo de aplicação desses meios. O campo das relações contratuais entre particulares é fértil para a mediação, a conciliação ou arbitragem, visto que não encontra mais óbices, a exemplo das relações contratuais com a Administração Pública.

Um fator que se soma a esse fundamento é o de que a pandemia da Covid-19, apesar de imprevisível, passou a ocasionar efeitos diversos, não horizontais.

Ou seja, muitos setores da economia e muitas famílias foram impactados, de modo que algumas famílias estão passando por dificuldades financeiras em razão da redução significativamente das suas rendas dado ao fechamento dos comércios, das demissões, das diminuições de carga horária/salários etc., ao passo que outros setores e algumas famílias não foram impactados.

Nesse sentido, o Sindicato das Escolas Particulares de Pernambuco (Sinepe-PE), alerta: “Desconto linear, o mesmo valor para todos, é difícil. Acaba sendo injusta porque pode conceder uma redução para quem não precisa em vez de diminuir mais a mensalidade de quem realmente passa por dificuldades”⁶⁸.

Por outro lado, eventual imposição a nível federal, estadual e/ou municipal de uma redução nas mensalidades para todas as escolas, sem considerar o caso concreto, poderá inviabilizar a continuidade de funcionamento das escolas de pequeno porte, localizadas nos

⁶⁶ TAKAHASHI, Bruno. *Jurisdição e Litigiosidade: Partes e instituições em conflito*. 2019. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo 2019.

⁶⁷ *Ibid.* p.31

⁶⁸ DIÁRIO DE PERNANBUMCO. *Colégios divergem sobre descontos nas mensalidades durante a pandemia*. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/colégios-divergem-sobre-descontos-nas-mensalidades-durante-a-pandemia.html>. Acesso em 31 de maio de 2020.



subúrbios ou no interior, de modo que, “deixar um desconto universal para todos pode acabar prejudicando”⁶⁹.

Sendo assim, devemos levar em conta que todos merecem e devem ser tratados em condições de igualdade, seja ela formal, por disposições legais, ou material, através da implementação de condições que possam equilibrar a balança⁷⁰.

Desta feita, a presente situação deixa evidente a importância do diálogo e da análise individual em eventual reajuste na mensalidade escolar, enquanto durar o contexto de pandemia, após avaliar cada caso separadamente, levando em conta as possibilidades e necessidades dos alunos, das famílias e das escolas. Visto isso, percebemos que a situação se apresenta de forma casuística, o que propicia, mais ainda, a inserção dos meios de resolução adequada de conflitos.

A Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ publicada pelo SENACON destaca a importância de se buscar tentativas de conciliação entre fornecedores e consumidores no mercado de ensino para que ambos cheguem a um entendimento acerca de qualquer uma das formas de encaminhamento da solução dos problemas, como oferta de ferramentas online e/ou recuperação das aulas, entre outras, sem que haja judicialização do pedido de desconto de mensalidades, possibilitando a prestação de serviço de educação de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação⁷¹.

Ademais, a não previsão dos meios consensuais de resolução de conflitos nos mais recentes instrumentos legais não impede, contudo, que esses sejam aplicados. O Código de Processo Civil⁷² e a Lei de Mediação⁷³ legitimam a aplicação desses meios, independente do estado de pandemia.

Algumas ações dialógicas podem ser observadas, a exemplo de um Termo de Ajustamento de Conduta, fruto do Inquérito Civil n.º 04.23.2022.0000019/2020-83, firmado

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O Diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito - RECHTD*. Porto Alegre: Unisinos. jan.-abr./17. p. 75-89.

⁷¹ SENACON. *Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ*. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/SEI_08012.000728_2020_66.pdf.pdf. Acesso em: 28 de março de 2021.

⁷² BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

⁷³ BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

entre o Ministério Público do Rio Grande do Norte e as escolas particulares da cidade de Mossoró. Foram 27 (vinte e sete) instituições de ensino particulares que celebraram a concessão de desconto de 20 (vinte por cento) sobre as mensalidades⁷⁴.

Nesse período de pandemia da Covid-19, entre a relação no campo legal, na judicialização e na resolução consensual de conflitos, a última se apresenta como a mais viável e adequada. Esse tempo de pandemia, apesar de exigir medidas urgentes, é provisório. A delegação a outros poderes se apresenta muito mais como uma incapacidade de se resolver os conflitos do que uma porta de solução.

Conclui-se que os efeitos da pandemia Covid-19 abrem uma margem para a revisão das relações contratuais escolares, visto a preservação da atividade econômica em um contexto excepcional. A continuidade dos compromissos escolares depende de caminhos viáveis. E, após os argumentos levantados no artigo, o caminho que melhor se apresenta é o do diálogo entre as partes envolvidas, possibilitando a revisão de cláusulas contratuais incompatíveis com a realidade estabelecida.

Da mesma forma, cabe as partes uma maior comunicação, uma vez que as realidades, tanto dos estudantes e dos seus responsáveis, bem como das instituições devem ser expostas e apresentadas. Como dito anteriormente, os efeitos da Covid-19 foram extensos, contudo, com situações e casos diferentes.

CONCLUSÕES

A pandemia da Covid-19, inevitavelmente, ocasionou uma série de reflexos sanitários, econômicos, sociais e educacionais, seja em razão das medidas de isolamento e distanciamento social, a exemplo do fechamento dos estabelecimentos de ensino para contenção da disseminação do vírus, seja pelos reflexos ocasionados nas mais diversas relações contratuais.

A solução encontrada pelas escolas particulares foi a oferta de um ensino à distância, um ensino *online*. Ocorre que diante da suspensão temporária das aulas presenciais na rede privada, e diante da possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem

⁷⁴ RIO GRANDE DO NORTE. Diário Oficial do Estado. *Termo de Ajustamento de Conduta – Inquérito Civil n.º 04.23.2022.0000019/2020-83*. Disponível em <http://webdisk.diariooficial.rn.gov.br/Jornal/12020-05-14.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2020.



excessivamente onerosas, tornou-se inevitável o problema em torno da continuidade (ou não) do pagamento integral das mensalidades escolares sem a efetiva contraprestação integral do serviço.

Ou seja, os questionamentos acerca da necessidade de continuidade ou não do pagamento integral das mensalidades escolares sem a efetiva contraprestação integral do serviço de ensino presencial, inicialmente pactuado pelas partes, ocasionou uma crescente busca judicial para resolução desses impasses.

Por um lado, os custos com energia elétrica, água, material de expediente, material de limpeza e/ou serviços terceirizados tenham sido reduzidos, as instituições de ensino, precisaram investir na estruturação do ensino à distância; bem como, continuaram com as suas demais obrigações. Por outro lado, algumas famílias foram impactadas com a redução significativa das suas rendas e com a necessidade de adaptação a essa realidade do ensino à distância.

O campo legislativo, seja a nível federal ou estadual, se apresentou de forma atuante, com a proposição de projetos de lei, dentre eles o Projeto de Lei n.º 1.179/2020 convertido na Lei n.º 14.010/2020, que passassem a dispor sobre regime jurídico urgencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado em tempos de pandemia, bem como sobre a concessão de desconto em mensalidades escolares. A crítica, portanto, se deve ao fato de que a legislação, em tempos atípicos, se apresenta como uma ferramenta frágil, visto que os impactos da pandemia são sentidos das mais diversas formas, em proporções maiores ou menores, caso a caso.

No campo judicial, percebe-se que há um fortalecimento da *cultura da judicialização*. As razões estão no crescimento desenfreado de ações relacionadas aos mais diversos assuntos que guardam, direta ou indiretamente, correlação com a Covid-19. A crítica, neste caso, se deve ao fato de que a judicialização, em tempos de pandemia, se apresenta como um caminho pouco adequado, visto que o próprio Judiciário, de certa forma, sentiu os impactos da pandemia, a exemplo da inviabilidade encontros presenciais. Somado a isso, os efeitos do novo coronavírus inspiram respostas mais céleres, visto a urgência e necessidade sentida pelas pessoas atingidas.

No campo dos meios consensuais de resolução de conflitos, percebe-se uma certa timidez na apresentação desses meios, ao passo que estes se apresentam como meios mais adequados e que melhor se adequam ao perfil casuístico dos efeitos da pandemia. Para além de se discutir teoria da imprevisão ou caso fortuito ou força maior, é fundamental que as partes estejam,



calçadas na autonomia da vontade, aptas a dialogarem e buscarem o consenso na resolução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O Diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito - RECHTD*. Porto Alegre: Unisinos. jan.-abr./17. p. 75-89.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.179, de 2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247564>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Decreto n.º 3.274, de 06 de dezembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3274.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 31 maio 2020.

BRASIL. *Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 de março de 2021.



BRASIL. *Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.* Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 28 de março de 2021.

BRASIL. *Medida Provisória n.º 921, de 07 de fevereiro de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv921.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. *Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. *Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria n.º 343, de 17 de março de 2020.* Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. *Portaria Interministerial n.º 203, de 28 de abril de 2020.* Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-203-de-28-de-abril-de-2020-254282950>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.423/CE.* Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.435/MA.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216. Acesso em: 31 de maio de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça.* Trad. Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.

CEARÁ. *Lei n.º 17.208, de 11 de maio de 2020.* Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/PHOTO-2020-05-11-21-08-00.jpg>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

CETIC. *TIC Domicílios 2018.* Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

CONJUR. *STF chega a 2,5 mil processos recebidos relacionados à Covid-19.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/stf-chega-25-mil-processos-recebidos-relacionados-covid-19>. Acesso em 29 de maio de 2020.

DIÁRIO DE PERNANBUMCO. *Colégios divergem sobre descontos nas mensalidades durante a pandemia.* Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/colegios-divergem-sobre-descontos-nas-mensalidades-durante-a-pandemia.html>. Acesso em 31 de maio de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. INEP. *Censo da Educação Básica 2019*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/censo-escolar>. Acesso em 31 maio 2020.

MARANHÃO. *Lei n.º 11.259, de 14 de maio de 2020*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/PHOTO-2020-05-11-21-08-00.jpg>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de; DUARTE, Elisete; FRANÇA, Giovanny Vinícius Araújo de; GARCIA, Leila Posenato. Como o Brasil pode deter a COVID-19. *Epidemiol.Ser.Saúde*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ress/v29n2/2237-9622-ress-29-02-e2020044.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

223

ONU. *A experiência internacional com os impactos da COVID-19 na educação*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-a-experiencia-internacional-com-os-impactos-da-covid-19-na-educacao/>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

OPAS/OMS Brasil. *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 31 de maio de 2020.

PIMENTEL, Wilson. *Acesso responsável à justiça: O impacto dos custos na decisão de não litigar*. Dissertação (mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilso%20n.%20Acesso%20responsável%20à%20justiça%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 mai. 2020.

PROCON-SP. Nota Técnica das Instituições Particulares de ensino infantil, fundamental e Médio. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/NOTA-TECNICA-ESCOLAS.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Alunos de medicina têm desconto de 50% nas mensalidades no período de pandemia da Covid-19*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7238361>. Acesso em 31 de maio de 2020.



RIO GRANDE DO NORTE. Diário Oficial do Estado. *Termo de Ajustamento de Conduta – Inquérito Civil n.º 04.23.2022.0000019/2020-83*. Disponível em <http://webdisk.diariooficial.rn.gov.br/Jornal/12020-05-14.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

SANTA CATARINA. Ministério Público. *MPSC recomenda a escolas particulares a adequação das mensalidades devido à pandemia*. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-recomenda-a-escolas-particulares-a-adequacao-das-mensalidades-devido-a-pandemia>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

SENACON. *Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ*. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/SEI_08012.000728_2020_66.pdf.pdf. Acesso em: 28 de março de 2021.

TAKAHASHI, Bruno. *Jurisdição e Litigiosidade: Partes e instituições em conflito*. 2019. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo 2019.

TOKARNIA, Mariana. *Escolas privadas temem redução de mensalidades durante pandemia*. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/educacao/noticia/2020-04/escolas-privadas-temem-reducao-de-mensalidades-durante-pandemia>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

224

Submissão: 15/06/2020

Aceito para Publicação: 03/05/2021

DOI: 10.22456/2317-8558.103831